



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.102 - SC
(2013/0236257-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO MARCOS CADORE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : LUCIANO RIBAS PASSOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 22, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. VISTORIA VEICULAR. RESOLUÇÕES N. 05/1998 E 282/2008 DO CONTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O artigo 22, inciso III, da Lei n. 9.503/1997 não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

2. A pretensão concernente à competência exclusiva do Detran/SC para a execução do serviço de inspeção veicular não é passível de análise em sede de recurso especial, pois a Corte de origem resolveu a questão com base na interpretação das Resoluções 05/1998 e 282/2008 do Contran, ato normativo inadequado ao conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.102 - SC
(2013/0236257-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO MARCOS CADORE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : LUCIANO RIBAS PASSOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 275):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 22, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. VISTORIA VEICULAR. RESOLUÇÕES N. 05/1998 E 282/2008 DO CONTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, o prequestionamento do art. 22, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, a realização do devido cotejo analítico, além de ser desnecessária a incursão no teor das Resoluções do Contran, para se aferir que compete aos Detrans Estaduais a execução do serviço de inspeção veicular, não podendo esta competência ser alterada ou revogada por resolução daquele órgão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.102 - SC
(2013/0236257-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 22, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. VISTORIA VEICULAR. RESOLUÇÕES N. 05/1998 E 282/2008 DO CONTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O artigo 22, inciso III, da Lei n. 9.503/1997 não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).
2. A pretensão concernente à competência exclusiva do Detran/SC para a execução do serviço de inspeção veicular não é passível de análise em sede de recurso especial, pois a Corte de origem resolveu a questão com base na interpretação das Resoluções 05/1998 e 282/2008 do Contran, ato normativo inadequado ao conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 275/277):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 263):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou, ainda que sucintamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Aduz, ainda, a desnecessidade de análise da Resolução n. 282/2008 do Contran para verificar que este extrapolou o seu poder regulamentar, em flagrante violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que a edição da aludida resolução, no intuito de estabelecer normas referentes à inspeção técnica de veículos, afrontou ao comando legislativo e a própria autonomia dos entes estaduais, repassando ilegalmente o controle desse serviço ao órgão executivo de trânsito federal (Denatran).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada deve ser reconsiderada.

Com efeito, no recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 22, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que compete aos Detrans a realização de vistoria veicular e credenciamento de terceiros, pelo que inexistiria direito líquido e certo de prestar serviço público, caso a Administração decida prestá-lo diretamente. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

No entanto, a pretensão não merece prosperar.

Isso porque nota-se que o artigo 22, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias (aliás, sequer houve impugnação via embargos de declaração), motivo pelo qual considera-se não cumprido o requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem resolveu a lide com base na interpretação das Resoluções 05/1998 e 282/2008 do Contran. Contudo, o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF e, por isso, o recurso especial não comporta análise.

Nesse sentido, dentre outros:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VISTORIA VEICULAR. RESOLUÇÃO 282/2008 DO CONTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL".

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à competência exclusiva do DETRAN/SC para cadastrar empresas privadas para a realização de vistorias veiculares no âmbito do Estado catarinense, pois o Tribunal de origem resolveu a lide com base na interpretação da Resolução 282/2008 do CONTRAN, ato normativo inadequado ao conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 374.362/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/04/2014)

ADMINISTRATIVO. CONTRAN. VISTORIA. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÕES. RESOLUÇÕES N. 806/95 E 05/98 DO CONTRAN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DETRAN. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. NÃO AUTORIZADO A PRODUZIR NORMA REGULAMENTADORA DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PRECEDENTE.

1. O recorrente pretende estabelecer limitações ao poder regulamentar do CONTRAN para vistoria de veículos. A referida atribuição está contida nas Resoluções n. 806/95 e 05/98 do CONTRAN. A pretensão não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que os referidos diplomas normativos não se encontram inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há previsão legal autorizando os Detrans, órgão de execução, a produzirem normas que regulamentem os procedimentos relativos ao registro de gravames e de licenciamento de veículo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 317.326/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 10.06.2013)

Por fim, cumpre consignar que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0236257-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 374.102 / SC**

Números Origem: 00415377920138240000 023110302888 20120435688 20120435688000100
20120435688000101 20120435688000102 23110302888

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO MARCOS CADORE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : LUCIANO RIBAS PASSOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO MARCOS CADORE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : LUCIANO RIBAS PASSOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.